PROJETO DE LEI Nº 812/2024

Estabelece normas de proteção ao patrimônio cultural do Município de Formiga-MG e Reestrutura o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural-COMPAC.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º Constituem patrimônio cultural do Município de Formiga os bens de natureza material e imaterial, públicos ou particulares, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade municipal, entre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;
II - os modos de criar, fazer e viver;
III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;
IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico;
VI - os lugares onde se concentram e se reproduzem as práticas culturais coletivas.

Art. 2º O Município de Formiga, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o seu patrimônio cultural, por meio de:

I - inventário;
II - registro;
III - tombamento;
IV - vigilância;
V - desapropriação;
VI - outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1° Para a vigilância de seu patrimônio cultural, o município buscará articular-se com as administrações estadual e federal, mediante a aplicação de instrumentos administrativos e legais próprios.

§ 2° A desapropriação a que se refere o inciso V do "caput" deste artigo se dará nos casos e na forma previstos na legislação pertinente.

Art. 3º O disposto nesta lei aplica-se aos bens pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 4º Fica reestruturado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Formiga, órgão destinado a orientar a formulação da política municipal de proteção ao patrimônio cultural e as ações de proteção previstas no art. 2 º desta lei, de caráter deliberativo.

Art. 5º O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural é composto de 08 (oito) membros e respectivos suplentes, com composição equilibrada de representantes de instituições públicas e da sociedade civil, e de pessoas com notória atuação na área cultural, da seguinte forma:

I - 4 representantes do poder público;
II - 4 representantes da sociedade civil ligados à cultura formiguense.

§ 1º Os membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural serão nomeados pelo Prefeito, que considerará as indicações encaminhadas pelas instituições partícipes, por meio de Portaria, para mandato de dois anos, podendo ocorrer a renomeação.

§ 2º Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo sua atuação considerada de alta relevância para o Município de Formiga.

Art. 6º Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural:

I - propor as bases da política de preservação e valorização dos bens culturais do município;
II - propor e acompanhar as ações de proteção ao patrimônio cultural do município relacionadas no art. 2º desta lei;
III - emitir parecer prévio, do qual dependerão os atos de inventário, registro e tombamento, revalidação do título de registro e cancelamento de tombamento;
IV - emitir parecer prévio, atendendo à solicitação do órgão competente do Município de Formiga, para:

a) a expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncio, cartaz ou letreiro, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo município;
b) a concessão de licença para a realização de obra em imóvel situado em entorno de bem tombado pelo município e a modificação ou revogação de projeto urbanístico, inclusive de loteamento, que possa repercutir na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;
c) a modificação, transformação, restauração, pintura, remoção ou demolição, no caso de ruína iminente, de bem tombado pelo município;
d) a prática de ato que altere a característica ou aparência de bem tombado pelo município;
e) a concessão de licença para a realização de eventos públicos em bens tombados, bem como em seu entorno;
f) a instalação de equipamentos públicos que possam comprometer a estrutura dos bens tombados.

V - receber e examinar propostas de proteção de bens culturais encaminhadas por indivíduos, associações de moradores ou entidades representativas da sociedade civil do município;

VI - analisar o estudo prévio de impacto de vizinhança, de acordo com o "Estatuto da Cidade", Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, bem como o Plano Diretor Municipal, em relação aos aspectos de proteção da paisagem urbana e do patrimônio cultural;
VII - permitir o acesso de qualquer interessado a documentos relativos aos processos de tombamento e ao estudo prévio de impacto de vizinhança, a que se refere o inciso VI deste artigo;
VIII – emitir parecer sobre a natureza da infração cometida, estabelecendo a classificação da infração de acordo com o Capítulo IV desta lei;
IX – revisar e aprovar seu regimento interno, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da posse dos Conselheiros;
X – deliberar acerca da movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Patrimônio Cultural a fim de que a Secretaria Municipal de Cultura ou órgão equivalente promova a gestão do fundo, bem como a execução das ações deliberadas pelo COMPAC, nos termos da Lei 4123/2008;
XI - requerer à secretaria municipal competente recursos humanos e financeiros para que a elaboração e o envio dos relatórios anuais ao IEPHA-MG cumpra o cronograma definido por aquele órgão.

CAPÍTULO III
DOS INTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO

Seção I
Do Inventário

Art. 7º O inventário é o procedimento administrativo pelo qual o poder público identifica e cadastra os bens culturais do Município, com o objetivo de subsidiar as ações administrativas e legais de preservação.

Art. 8º O inventário tem por finalidade:

I - promover, subsidiar e orientar ações de políticas públicas de preservação e valorização do patrimônio cultural;
II - mobilizar e apoiar a sociedade civil na salvaguarda do patrimônio cultural;
III - promover o acesso ao conhecimento e à fruição do patrimônio cultural;
IV - subsidiar ações de educação patrimonial nas comunidades e nas redes de ensino pública e privada.

§ 1º Na execução do inventário serão adotados critérios técnicos, em conformidade com a natureza do bem, de caráter histórico, arquitetônico, artístico, sociológico, antropológico e ecológico, respeitada a diversidade das manifestações culturais locais.

§ 2º No caso de imóveis particulares inventariados, deverá ser cientificado os proprietários, requisitando que seja averbado na escritura do imóvel o ato de inventário, podendo o proprietário solicitar os custos da averbação junto ao FUMPAC.

Seção II
Do Registro

Art. 9º O registro é o procedimento administrativo pelo qual o poder público reconhece, protege e inscreve, em livro próprio, como patrimônio cultural, bens de natureza imaterial, a fim de garantir a continuidade de expressões culturais referentes à memória, à identidade e à formação da sociedade do município, para o conhecimento das gerações presentes e futuras.

Art. 10. O registro dos bens culturais de natureza imaterial se dará:

I - no Livro de Registro dos Saberes, no caso dos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;
II - no Livro de Registro das Celebrações, no caso dos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;
III - no Livro de Registro das Formas de Expressão, no caso de manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;
IV - no Livro de Registro dos Lugares, no caso de mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

Parágrafo único. Poderão ser criados outros livros de registro, por sugestão do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural do Município de Formiga e que não se enquadrem nos livros definidos nos incisos do "caput" deste artigo.

Art. 11. A proposta de registro poderá ser feita por membro do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, por órgão ou entidade pública da área de cultura, educação ou turismo ou por qualquer cidadão, entidade ou associação civil.

Parágrafo único. A proposta de registro a que se refere o "caput" deste artigo será instruída com documentação técnica que descreva o bem cultural e justifique sua relevância para a memória, a identidade e a formação da comunidade.

Art. 12. A proposta de registro será encaminhada ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que determinará a abertura do processo de registro e, após parecer, decidirá sobre sua aprovação.

§ 1º No caso de aprovação da proposta, a decisão do Conselho será encaminhada ao Prefeito para homologação e posterior publicação.

§ 2º Negado o registro, o autor da proposta poderá apresentar recurso da decisão no prazo de quinze dias, e o Conselho sobre ele decidirá no prazo de sessenta dias contados da data do recebimento do recurso.

Art. 13. Homologada pelo Prefeito a decisão do Conselho, nos termos do § 1º do art. 12, o bem cultural será inscrito no livro correspondente, sob a guarda, em arquivo próprio, da Secretaria Municipal de Cultura ou órgão competente, e receberá o título de Patrimônio Cultural de Formiga.

Art. 14. Os processos de registro serão reavaliados a cada dez anos a partir da data de sua inscrição no livro de registro, pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que decidirá sobre a revalidação do título.

§ 1º Em caso de negativa da revalidação, caberá recurso, observado o disposto no § 2º do art. 12.

§ 2º Negada a revalidação, será mantido apenas o registro do bem, como referência cultural de seu tempo.

Seção III
Do Tombamento

Art. 15. Tombamento é o procedimento administrativo pelo qual o poder público submete o bem cultural móvel ou imóvel, de valor histórico, arquitetônico, artístico, paisagístico, etnográfico, arqueológico ou bibliográfico à proteção do município, declarando-o Patrimônio Cultural de Formiga.

Parágrafo único: A natureza do objeto tombado e o motivo do tombamento determinarão as diretrizes da proteção a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 16. O tombamento de bens pertencentes a pessoas jurídicas de direito público se fará de ofício, por ordem do presidente do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural e deverá ser notificada à entidade a que pertencer ou sob cuja guarda estiver o bem tombado, afim de produzir os efeitos necessários.

Art. 17. O tombamento de bem pertencente a pessoa natural ou a pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

§1º O tombamento voluntário acontecerá sempre que o proprietário o pedir e o bem, a juízo do COMPAC, cumprir os requisitos necessários para integrar o patrimônio histórico e artístico do município, ou sempre que o proprietário anuir, por escrito, à notificação que lhe é feita para a inscrição do bem em qualquer dos Livros dos Tombos.

§2º O tombamento compulsório ocorrerá quando o proprietário se recusar a aceitar a inscrição do bem em qualquer dos Livros dos Tombos e seguirá o seguinte procedimento:

I - O COMPAC, após reconhecer a importância do bem para o patrimônio histórico e cultural do município, notificará o proprietário que deverá concordar ou impugnar o tombamento no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação.
II - Caso não haja impugnação ou manifestação por parte do proprietário dentro do prazo estabelecido, que é fatal, o presidente do COMPAC, por simples despacho, determinará que se proceda à inscrição do bem no Livro de Tombo competente.
III - A impugnação do tombamento deve ser feita, no prazo mencionado, acompanhada de justificativa que deverá ser analisada pelo órgão que emanou a iniciativa do tombamento, o qual proferirá decisão no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento da impugnação, sendo indeferida a impugnação, o processo será remetido ao IEPHA/MG que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento, tornando-se, a decisão do IEPHA/MG irrecorrível.

Art. 18. O tombamento será efetuado mediante inscrição nos seguintes Livros de Tombo:

I - no Livro de Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, os bens pertencentes à categoria de artes ou achados arqueológicos, etnográficos e ameríndios, arte popular, grutas ou jazidas pré-históricas, paisagens naturais e congêneres;
II - no Livro de Tombo de Belas Artes, os bens pertencentes à categoria artística e arquitetônica;

III - no Livro de Tombo Histórico, os bens pertencentes à categoria histórica, representativos da civilização e natureza da vida do Município de Formiga;
IV - no Livro de Tombo de Artes Aplicadas, os bens pertencentes à categoria das artes aplicadas.

Art. 19. O pedido de tombamento será dirigido ao presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 20. O processo de tombamento será instruído com os estudos necessários à apreciação do interesse cultural do bem e com as características motivadoras do tombamento e encaminhado ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural para avaliação.

Parágrafo único. No processo de tombamento de bem imóvel, será delimitado o perímetro de proteção e o de entorno, para fins de preservação de sua ambiência, harmonia e visibilidade.

Art. 21. O tombamento poderá ser cancelado ou revisto por decisão majoritária dos membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, a pedido do proprietário, homologada pelo Prefeito.

§1º Um tombamento poderá ser revertido nas hipóteses legalmente previstas em nosso ordenamento jurídico, inclusive em analogia às hipóteses previstas pela União ou pelo Estado de Minas Gerais, bem como caso os fundamentos que originaram a proteção não mais persistirem, mediante critérios objetivos e estudos que apontem referida alteração de paradigma de proteção e deliberação pelo COMPAC.

§2º O perecimento de bem tombado ou sua intervenção, modificação ou demolição em desacordo com a presente lei e sem a devida autorização do órgão competente não poderá ser utilizada como fundamento para reversão de tombamento previsto no §1º deste artigo.

Art. 22. O tombamento é considerado definitivo após a inscrição do bem pertencente a pessoa jurídica de direito público e privado no respectivo livro de tombo, dele devendo ser dado conhecimento ao proprietário, possuidor ou terceiro interessado, perdendo a característica de bem tombado somente nas hipóteses de cancelamento ou revisão.

Art. 23. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, após o tombamento de bem imóvel, informará ao cartório de registro de imóveis sobre o tombamento para fins de averbação junto à transcrição do domínio.

Parágrafo único. As despesas de averbação correrão por conta do Executivo e serão arcadas preferencialmente com verbas do FUMPAC.

Art. 24. O entorno das propriedades públicas e privadas tombadas diz respeito, estritamente, aos limites de suas confrontações.

Art. 25. O tombamento municipal pode-se processar independentemente do tombamento em esfera estadual e federal.

Art. 26. O Município de Formiga poderá exercer seu direito de preferência em caso de alienação judicial de bem tombado, nos termos do art. 889, VIII do CPC.

Art. 27. Sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, não se poderá, no entorno da coisa tombada fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser destruída a obra irregular ou retirar o objeto.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 28. As pessoas físicas ou jurídicas proprietárias de bens já tombados que promovam ações que caracterizem intervenção naqueles bens, sem a prévia autorização do órgão competente, em objeto ou aspecto, estrutura de edificação ou local especialmente protegido ou em seu entorno por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor cultural, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, incorrerão nas seguintes penalidades:

I – advertência;
II – multa simples ou diária;
III – suspensão, embargo ou demolição parcial ou total da obra ou das atividades;
IV – reparação de danos causados;
V – restritiva de direitos.

§ 1º Consideram-se intervenções as ações de destruição, demolição, pintura, mutilação, alteração, abandono, ampliação, reparação ou restauração dos bens ou em seu entorno, assim como a execução de obras irregulares.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor, sem prejuízo das outras sanções previstas neste artigo.

§ 4º A pena de multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação, mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.

§ 5º As sanções restritivas de direito aplicáveis são:

I – a suspensão ou cancelamento de autorização para intervenção em bem tombado ou protegido;
II – a perda ou restrição de incentivo financeiro ou benefício fiscal municipal;
III – proibição de contratar com a Administração Pública Municipal pelo período de até cinco anos.

Art. 29. Na aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, serão levadas em conta a natureza da infração cometida e a relevância do bem lesado, classificando-se em:

I - leves: as infrações que importem em intervenções removíveis sem a necessidade de restauro do bem cultural;
II - médias: as infrações que importem intervenção reversível mediante restauro, sem desfiguração definitiva do bem cultural;
III - graves: as ações que importem em irreversível desfiguração ou destruição do bem cultural.

Art. 30. O valor das multas simples ou diárias a que se refere esta lei serão recolhidas ao Fundo Municipal do Patrimônio Cultural, na seguinte conformidade, considerada a relevância do bem cultural:

I – 01 (uma) a 20 (vinte) Unidades Fiscais da Prefeitura Municipal de Formiga - UFPMF, às infrações consideradas leves, devendo o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural estabelecer o "*quantum*" da multa, observando-se o grau de lesão ao patrimônio cultural;
II – 21 (vinte e uma) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais da Prefeitura Municipal de Formiga - UFPMF, às infrações consideradas médias, mais o valor do restauro, devendo o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural estabelecer o "*quantum*" da multa, observando-se o grau de lesão ao patrimônio cultural;
III – Acima de 51 (cinquenta e uma) Unidades Fiscais da Prefeitura Municipal de Formiga - UFPMF, às infrações consideradas graves, devendo o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural estabelecer o "*quantum*" da multa, observando-se o grau de lesão ao patrimônio cultural.

Parágrafo único. Em caso de inércia do autuado para promover a recuperação dos bens protegidos, poderá, mediante deliberação do COMPAC, haver majoração ou nova incidência das multas previstas no presente artigo.

Art. 31. Os valores previstos no artigo anterior deverão ser recolhidos dentro de 30 (trinta) dias de seu último lançamento, sob pena de incidência de juros, multas e correções nos mesmos moldes aplicados às taxas pelo poder de polícia administrativa previstas na lei tributária municipal.

Art. 32. A Secretaria Municipal de Cultura ou órgão competente, após a lavratura do auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas nesta lei, observando a gravidade dos danos e suas consequências para o patrimônio cultural do Município, os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação em defesa do patrimônio cultural e a sua situação econômica.

Art. 33. As multas diárias ou simples previstas nesta lei poderão ser reduzidas quando o infrator, mediante assinatura de termo de compromisso com a Secretaria Municipal de Cultura ou órgão competente, obrigar-se a promover medidas especificadas para fazer cessar ou corrigir o dano causado.

Art. 34. A Secretaria Municipal de Cultura ou órgão competente poderá determinar a imediata remoção de qualquer objeto, móvel ou imóvel, cuja instalação ou localização, ainda que de caráter provisório, venha a prejudicar a visibilidade ou qualidade ambiental de um bem tombado.

Parágrafo único: A infração a este artigo implicará em multa diária não inferior a 01 (uma) Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal de Formiga - UFPMF, até a efetiva remoção do objeto de localização irregular.

Art. 35. Sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível e de eventual processo administrativo, a Secretaria Municipal de Obras e Trânsito, bem como Fiscalização e Regulação Urbana ou órgãos equivalentes promoverão o embargo da obra ou de qualquer gênero de atividade que ponha em risco a integridade do bem cultural tombado.

§ 1º Também se considera causa suficiente para o embargo da obra ou da atividade qualquer situação concreta ou abstrata que exponha a risco, efetiva ou potencialmente, o bem tombado.

§ 2º A obra embargada será imediatamente paralisada e os serviços só poderão ser reiniciados mediante autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

§ 3º Em caso de descumprimento da ordem de embargo de obra, a Procuradoria Municipal, mediante solicitação da Secretaria Municipal de Cultura ou órgão competente, promoverá contra o infrator a medida judicial cabível, sem prejuízo da penalidade prevista no Artigo 30, inciso III, aplicada em dobro.

§ 4º Se do descumprimento da ordem de embargo de obra ou da atividade lesiva advir dano irreversível ao bem tombado, poderá o município promover a desapropriação da propriedade do particular, na forma prevista na legislação pertinente.

Art. 36. Os bens tombados serão fiscalizados periodicamente pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural que poderá inspecioná-los sempre que julgar conveniente, respeitados os direitos e garantias fundamentais inerentes, sendo vedado aos respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 37. O proprietário de bem tombado que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação do bem comunicará ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural sobre a necessidade das obras, sob pena de multa nos termos do inciso I do art. 30.

Art. 38. Havendo urgência na execução de obra de conservação ou restauração de bem tombado, poderá o Município de Formiga, por meio do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural, tomar a iniciativa da execução, ressarcindo-se dos gastos mediante procedimento administrativo ou judicial contra o responsável, salvo em caso de comprovada ausência de recursos do titular do bem.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural atestar a ausência de recursos do proprietário, através da análise de sua declaração de rendimentos e de outras fontes de informação disponíveis.

Art. 39. A Secretaria Municipal de Cultura ou órgão competente é responsável pela aplicação das multas instituídas por esta Lei.

Art. 40. Aplicam-se cumulativamente às disposições previstas neste Capítulo as demais normas relativas às infrações e penalidades previstas no Decreto nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 41. Toda a arrecadação decorrente desta lei, com relação às multas aplicadas aos titulares de bens nela referidos, serão remetidas ao Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural – FUMPAC e serão utilizadas nas ações previstas na presente norma, bem como preferencialmente para manutenção, conservação e reparação do patrimônio cultural do município e dos imóveis tombados pertencentes a pessoa jurídica de direito público.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura ou órgão competente, na implementação das ações de proteção ao patrimônio público cultural do município:

I – colaborar na definição da política municipal de proteção ao patrimônio público cultural e de educação patrimonial em articulação com o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;
II - exercer a vigilância do patrimônio público cultural do município;
III - aplicar multa ou sanção administrativa cabível no caso de infração ao disposto nesta lei, após definição pelo COMPAC;
IV - manter entendimento com autoridades federais, estaduais e municipais, civis ou militares, com instituições científicas, históricas e artísticas e com pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, com vistas à obtenção de apoio e cooperação para a preservação do patrimônio público cultural do Município.

Art. 43. Lei específica poderá conceder isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano ao contribuinte proprietário de bem tombado em função da manutenção do bem em bom estado de preservação, comprovado em laudo exarado pela Secretaria Municipal de Cultura ou órgão competente.

Art. 44. Poderão ser realizadas parcerias entre o poder público e a iniciativa privada sempre que necessárias e indispensáveis à proteção do patrimônio público cultural do município.

Art. 45. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural aprovará seu novo regimento interno no prazo de noventa dias da posse dos Conselheiros com fulcro na reestruturação prevista na presente Lei.

Art. 46. Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural regulamentar por meio de deliberação, as normas procedimentais para a proteção dos bens culturais naquilo que não conflitar com o Poder Regulamentador conferido ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 47. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 3.327 de 15 de março de 2002 e a Lei nº 4061, de 29 de abril de 2008.

Formiga, 08 de novembro de 2024.

EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Mensagem nº 137/2024

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Data: 08 de novembro de 2024

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA
SECRETARIA
Recebi a 1ª via às 15h21 do
dia 08/11/2024

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, submeto à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, por meio do qual se pretende a revogação da Lei 3.327 de 15 de março de 2002 e da Lei nº 4061, de 29 de abril de 2008, diante da Reestruturação das questões atinentes aos instrumentos de proteção municipal, bem como do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural-COMPAC.

Referida alteração é encaminhada em atendimento à solicitação realizada pelo próprio COMPAC, conforme CI nº 33/2024, oriunda da Secretaria Municipal de Cultura, bem como para adequações necessárias face às demandas contemporâneas vivenciadas no âmbito dessa política.

Diante do exposto, pede-se que esta Casa Legislativa, recebendo o projeto, determine seu processamento segundo as normas Regimentais, aprovando-o para que possa surtir efeitos.

Atenciosamente,

EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Formiga
Flávio Martins da Silva – Flávio Martins
Câmara Municipal de Formiga – MG

Prefeitura de
Formiga

Administração com Responsabilidade
Secretaria Municipal de Cultura

Comunicação Interna nº 33/2024

Formiga, 24 de maio de 2024.

De: Secretaria Municipal de Cultura

Para: Gabinete do Prefeito

Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal,

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminho para análise o Projeto de Alteração da Lei 4061/08, que estabelece normas de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Formiga.

Justifica o pedido da alteração, tendo em vista que, este processo originou-se a partir de uma percepção do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC de que, transcorridos quase 20 anos de sua promulgação, a referida lei carece de algumas atualizações, sem, no entanto, alterar sua essência. Nas reuniões de 14/02 e de 13/03/2020, o COMPAC se debruçou demoradamente na análise e proposição destas mudanças, que foram apresentadas ao senhor prefeito, que, no entanto, solicitou que se esperasse um tempo para implementar tal atualização. Agora, tendo sinalizado de que pode-se dar andamento, vimos apresentar a respectiva solicitação.

Desta forma, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Rodrigo Ribeiro Arantes
Secretário Municipal de Cultura

27/05/2024

PROPOSITIVA

LEI Nº 4061, DE 29 DE ABRIL DE 2008.

Estabelece normas de proteção do patrimônio cultural do Município de Formiga.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, públicos ou particulares, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade municipal, entre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;
II - os modos de criar, fazer e viver;
III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;
IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
~~V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico;~~

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico;

VI - os lugares onde se concentram e se reproduzem as práticas culturais coletivas.

Art. 2º O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o seu patrimônio cultural, por meio de:

I - inventário;
II - registro;
III - tombamento;
IV - vigilância;
V - desapropriação;
VI - outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º Para a vigilância de seu patrimônio cultural, o Município buscará articular-se com as administrações estadual e federal, mediante a aplicação de instrumentos administrativos e legais próprios.

§ 2º A desapropriação a que se refere o inciso V do "caput" deste artigo se dará nos casos e na forma previstos na legislação pertinente.

Art. 3º O disposto nesta lei aplica-se aos bens pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

~~**Art. 4º** Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Formiga, órgão destinado a orientar a formulação da política municipal de proteção ao patrimônio cultural e as ações de proteção previstas no art. 2 º desta lei, de caráter consultivo e deliberativo.~~

Art. 4º Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Formiga, órgão destinado a orientar a formulação da política municipal de proteção ao patrimônio cultural e as ações de proteção previstas no art. 2 º desta lei, de caráter deliberativo.

~~**Art. 5º** O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural é composto de 6 membros e respectivos suplentes, com composição equilibrada de representantes de instituições públicas e da sociedade civil, e de pessoas com notória atuação na área cultural, da seguinte forma:~~

~~I - 3 representantes do poder público;~~
~~II - 3 representantes da sociedade civil ligados à cultura formiguense.~~

Art. 5º O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural é composto de 08 (oito) membros e respectivos suplentes, com composição equilibrada de representantes de instituições públicas e da sociedade civil, e de pessoas com notória atuação na área cultural, da seguinte forma:

I - 4 representantes do poder público;
II - 4 representantes da sociedade civil ligados à cultura formiguense.

§ 1º Os membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural serão nomeados pelo Prefeito, que considerará as indicações encaminhadas pelas instituições partícipes, por meio de Portaria, para mandato de dois anos, podendo ocorrer a renomeação.

§ 2º Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo sua atuação considerada de alta relevância para o município de Formiga.

Art. 6º Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural:

I - propor as bases da política de preservação e valorização dos bens culturais do Município;
II - propor e acompanhar as ações de proteção ao patrimônio cultural do Município relacionadas no art. 2º desta lei;
~~III - emitir parecer prévio, do qual dependerão os atos de registro e tombamento, revalidação do título de registro e cancelamento de tombamento;~~

III - emitir parecer prévio, do qual dependerão os atos de inventário, registro e tombamento, revalidação do título de registro e cancelamento de tombamento;

IV - emitir parecer prévio, atendendo a solicitação do órgão competente da Prefeitura, para:

a) a expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncio, cartaz ou letreiro, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo Município;

~~b) a concessão de licença para a realização de obra em imóvel situado em entorno de bem tombado ou protegido pelo Município e a modificação ou revogação de projeto urbanístico, inclusive de loteamento, que possa repercutir na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;~~

b) a concessão de licença para a realização de obra em imóvel situado em entorno de bem tombado pelo Município e a modificação ou revogação de projeto urbanístico, inclusive de loteamento, que possa repercutir na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;

c) a modificação, transformação, restauração, pintura, remoção ou demolição, no caso de ruína iminente, de bem tombado pelo Município;

d) a prática de ato que altere a característica ou aparência de bem tombado pelo Município;

e) a concessão de licença para a realização de eventos públicos em bens tombados, bem como em seu entorno;

f) a instalação de equipamentos públicos que possam comprometer a estrutura dos bens tombados.

VI - receber e examinar propostas de proteção de bens culturais encaminhadas por indivíduos, associações de moradores ou entidades representativas da sociedade civil do Município;

~~VII - analisar o estudo prévio de impacto de vizinhança, de acordo com o "Estatuto da Cidade", Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, bem como o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município, Lei Complementar nº 0013, de 10 de janeiro de 2007, em relação aos aspectos de proteção da paisagem urbana e do patrimônio cultural;~~

VII - analisar o estudo prévio de impacto de vizinhança, de acordo com o "Estatuto da Cidade", Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, bem como o Plano Diretor Municipal, em relação aos aspectos de proteção da paisagem urbana e do patrimônio cultural;

VIII - permitir o acesso de qualquer interessado a documentos relativos aos processos de tombamento e ao estudo prévio de impacto de vizinhança, a que se refere o inciso VII deste artigo;

~~IX - emitir parecer sobre a natureza da infração cometida, estabelecendo, inclusive, o "*quantum*" da penalidade.~~

IX – emitir parecer sobre a natureza da infração cometida, estabelecendo a classificação da infração de acordo com o Artigo 29 desta lei.

~~X - elaborar e aprovar seu regimento interno, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da posse dos Conselheiros.~~

X – revisar e aprovar seu regimento interno, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da posse dos Conselheiros.

XI – gerir o Fundo Municipal de Patrimônio Cultural juntamente com a Secretária Municipal de Cultura ou órgão equivalente.

XII - requerer à secretaria municipal competente recursos humanos e financeiros para que a elaboração e o envio dos relatórios anuais ao IEPHA-MG cumpra o cronograma definido por aquele órgão.

CAPÍTULO III
DOS INTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO

Seção I
Do Inventário

Art. 7º O inventário é o procedimento administrativo pelo qual o poder público identifica e cadastra os bens culturais do Município, com o objetivo de subsidiar as ações administrativas e legais de preservação.

Art. 8º O inventário tem por finalidade:

I - promover, subsidiar e orientar ações de políticas públicas de preservação e valorização do patrimônio cultural;

II - mobilizar e apoiar a sociedade civil na salvaguarda do patrimônio cultural;

III - promover o acesso ao conhecimento e à fruição do patrimônio cultural;

IV - subsidiar ações de educação patrimonial nas comunidades e nas redes de ensino pública e privada.

~~**Parágrafo único:** Na execução do inventário serão adotados critérios técnicos, em conformidade com a natureza do bem, de caráter histórico, artístico, sociológico, antropológico e ecológico, respeitada a diversidade das manifestações culturais locais.~~

§ 1º Na execução do inventário serão adotados critérios técnicos, em conformidade com a natureza do bem, de caráter histórico, arquitetônico, artístico, sociológico, antropológico e ecológico, respeitada a diversidade das manifestações culturais locais.

§ 2º No caso de imóveis particulares inventariados, cientificar os proprietários, solicitando que seja averbado na escritura do imóvel.

Seção II
Do Registro

Art. 9º O registro é o procedimento administrativo pelo qual o poder público reconhece, protege e inscreve, em livro próprio, como patrimônio cultural, bens de natureza imaterial, a fim de garantir a continuidade de expressões culturais referentes à memória, à identidade e à formação da sociedade do Município, para o conhecimento das gerações presentes e futuras.

Art. 10. O registro dos bens culturais de natureza imaterial se dará:

I - no Livro de Registro dos Saberes, no caso dos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - no Livro de Registro das Celebrações, no caso dos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - no Livro de Registro das Formas de Expressão, no caso de manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - no Livro de Registro dos Lugares, no caso de mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

Parágrafo único: Poderão ser criados outros livros de registro, por sugestão do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural do Município e que não se enquadrem nos livros definidos nos incisos do "caput" deste artigo.

Art. 11. A proposta de registro poderá ser feita por membro do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, por órgão ou entidade pública da área de cultura, educação ou turismo ou por qualquer cidadão, entidade ou associação civil.

Parágrafo único: A proposta de registro a que se refere o "caput" deste artigo será instruída com documentação técnica que descreva o bem cultural e justifique sua relevância para a memória, a identidade e a formação da comunidade.

Art. 12. A proposta de registro será encaminhada ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que determinará a abertura do processo de registro e, após parecer, decidirá sobre sua aprovação.

§ 1º No caso de aprovação da proposta, a decisão do Conselho será encaminhada ao Prefeito para homologação e depois publicada.

§ 2º Negado o registro, o autor da proposta poderá apresentar recurso da decisão no prazo de quinze dias, e o Conselho sobre ele decidirá no prazo de sessenta dias contados da data do recebimento do recurso.

~~**Art. 13.** Homologada pelo Prefeito a decisão do Conselho, nos termos do § 1º do art. 12, o bem cultural será inscrito no livro correspondente, sob a guarda, em arquivo próprio, da Secretaria Municipal de Cultura, e receberá o título de Patrimônio Cultural de Formiga.~~

Art. 13. Homologada pelo Prefeito a decisão do Conselho, nos termos do § 1º do art. 12, o bem cultural será inscrito no livro correspondente, sob a guarda, em arquivo próprio, da Secretaria Municipal de Cultura ou órgão competente, e receberá o título de Patrimônio Cultural de Formiga.

~~**Art. 14.** Os processos de registro serão reavaliados a cada dez anos, pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que decidirá sobre a revalidação do título.~~

Art. 14. Os processos de registro serão reavaliados a cada dez anos a partir da data de sua inscrição no livro de registro, pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que decidirá sobre a revalidação do título.

§ 1º Em caso de negativa da revalidação, caberá recurso, observado o disposto no § 2º do art. 12.

§ 2º Negada a revalidação, será mantido apenas o registro do bem, como referência cultural de seu tempo.

Seção III
Do Tombamento

~~**Art. 15.** Tombamento é o procedimento administrativo pelo qual o poder público submete o bem cultural móvel ou imóvel de valor histórico, artístico, paisagístico, etnográfico, arqueológico ou bibliográfico à proteção do Município, declarando o Patrimônio Cultural de Formiga.~~

Art. 15. Tombamento é o procedimento administrativo pelo qual o poder público submete o bem cultural móvel ou imóvel, de valor histórico, arquitetônico, artístico, paisagístico, etnográfico, arqueológico ou bibliográfico à proteção do Município, declarando-o Patrimônio Cultural de Formiga.

Parágrafo único: A natureza do objeto tombado e o motivo do tombamento determinarão as diretrizes da proteção a que se refere o "caput" deste artigo.

~~**Art. 16.** O processo de tombamento de bem pertencente a pessoa jurídica de direito público ou a pessoa natural ou a pessoa jurídica de direito privado, se fará em conformidade com o Plano Diretor e mediante averbação cartorária.~~

Art. 16. O tombamento de bens pertencentes a pessoas jurídicas de direito público se fará de ofício, por ordem do presidente do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural e deverá ser notificado à entidade a que pertencer ou sob cuja guarda estiver o em tombado, afim de produzir os efeitos necessários.

~~**Parágrafo único:** O processo de tombamento de bem pertencente a pessoa natural e a pessoa jurídica de direito privado se fará somente a pedido do proprietário.~~

Art. 16 A. O tombamento de bem pertencente a pessoa natural ou a pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

§1º – O tombamento voluntário acontecerá sempre que o proprietário o pedir e o bem, a juízo do COMPAC, cumprir os requisitos necessários para integrar o patrimônio histórico e artístico do município, ou sempre que o proprietário anuir, por escrito, à notificação que lhe é feita para a inscrição do bem em qualquer dos Livros dos Tombos.

§2º- O tombamento compulsório ocorrerá quando o proprietário se recusar a aceitar a inscrição do bem em qualquer dos Livros dos Tombos.

Art. 16. B. O processo a ser seguido para o Tombamento Compulsório deverá, obrigatoriamente, seguir as seguintes etapas:

I- O COMPAC, após reconhecer a importância do bem para o patrimônio histórico e cultural do município, notificará o proprietário que deverá concordar ou impugnar o tombamento no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação.

II- Caso não haja impugnação ou manifestação por parte do proprietário dentro do prazo estabelecido, que é fatal, o presidente do COMPAC, por simples despacho, que se proceda à inscrição do bem no Livro de Tombo competente.

III- A impugnação do tombamento deve ser feita, no prazo mencionado, acompanhada de justificativa que deverá ser analisada pelo órgão que emanou a iniciativa do tombamento e que deverá manifestar sua decisão no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento da impugnação. Caso a impugnação seja indeferida, o processo será remetido ao IEPHA/MG que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de 60(sessenta) dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Art. 17. O tombamento será efetuado mediante inscrição nos seguintes Livros de Tombo:

I - no Livro de Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, os bens pertencentes à categoria de artes ou achados arqueológicos, etnográficos e ameríndios, arte popular, grutas ou jazidas pré-históricas, paisagens naturais e congêneres;

II - no Livro de Tombo de Belas Artes, os bens pertencentes à categoria artística e arquitetônica;

III - no Livro de Tombo Histórico, os bens pertencentes à categoria histórica, representativos da civilização e natureza da vida do Município;

IV - no Livro de Tombo de Artes Aplicadas, os bens pertencentes à categoria das artes aplicadas.

Art. 18. O pedido de tombamento será dirigido ao presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 19. O processo de tombamento será instruído com os estudos necessários à apreciação do interesse cultural do bem e com as características motivadoras do tombamento e encaminhado ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural para avaliação.

Parágrafo único: No processo de tombamento de bem imóvel, será delimitado o perímetro de proteção e o de entorno ou vizinhança, para fins de preservação de sua ambiência, harmonia e visibilidade.

Art. 20. O tombamento só poderá ser cancelado ou revisto por decisão majoritária dos membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, a pedido do proprietário, homologada pelo Prefeito.

~~**Art. 21.** O tombamento é considerado definitivo após a inscrição do bem pertencente a pessoa jurídica de direito público no respectivo livro de tombo, dele devendo ser dado conhecimento ao proprietário, possuidor ou terceiro interessado.~~

Art. 21. O tombamento é considerado definitivo após a inscrição do bem pertencente a pessoa jurídica de direito público e privado no respectivo livro de tombo, dele devendo ser dado conhecimento ao proprietário, possuidor ou terceiro interessado.

Art. 22. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, após o tombamento de bem imóvel, informará ao cartório de registro de imóveis sobre o tombamento para fins de averbação junto à transcrição do domínio.

Parágrafo único: As despesas de averbação correrão por conta do Executivo.

Art. 23. O entorno das propriedades públicas e privadas tombadas diz respeito, estritamente, aos limites de suas confrontações.

Art. 24. O tombamento municipal pode-se processar independentemente do tombamento em esfera estadual e federal.

Art. 25. A alienação onerosa de bem tombado na forma desta lei fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pelo Município, em conformidade com as disposições do Decreto-lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 26. O Município poderá conceder isenção de Imposto Predial Territorial Urbano ao contribuinte proprietário de bem tombado em função da manutenção do bem em bom estado de preservação, comprovado em laudo exarado pela Secretaria Municipal de Cultura, mediante autorização legislativa.

Art. 26 A. Sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser destruída a obra irregular ou retirar o objeto.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 27. As pessoas físicas ou jurídicas proprietárias de bens já tombados que promovam ações que caracterizem intervenção naqueles bens, sem a prévia autorização do órgão competente, em objeto ou aspecto, estrutura de edificação ou local especialmente protegido ou em seu entorno por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor cultural, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, incorrerão nas seguintes penalidades:

I – advertência;
II – multa simples ou diária;
III – suspensão, embargo ou demolição parcial ou total da obra ou das atividades;
IV – reparação de danos causados;
V – restritiva de direitos.

§ 1º Consideram-se intervenções as ações de destruição, demolição, pintura, mutilação, alteração, abandono, ampliação, reparação ou restauração dos bens ou em seu entorno, assim como a execução de obras irregulares.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor, sem prejuízo das outras sanções previstas neste artigo.

§ 4º A pena de multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação, mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.

§ 5º As sanções restritivas de direito aplicáveis são:

I – a suspensão ou cancelamento de autorização para intervenção em bem tombado ou protegido;

II – a perda ou restrição de incentivo financeiro ou benefício fiscal municipal;

III – proibição de contratar com a Administração Pública Municipal pelo período de até cinco anos.

Art. 28. Na aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, serão levadas em conta a natureza da infração cometida e a relevância do bem lesado, classificando-se em:

I - leves: as infrações que importem em intervenções removíveis sem a necessidade de restauro do bem cultural;

II - médias: as infrações que importem intervenção reversível mediante restauro, sem desfiguração definitiva do bem cultural;

III - graves: as ações que importem em irreversível desfiguração ou destruição do bem cultural.

Art. 29. O valor das multas diárias a que se refere esta lei será recolhido ao Fundo Municipal do Patrimônio Cultural, na seguinte conformidade, considerada a relevância do bem cultural:

~~I – 01 (uma) Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal de Formiga – UFPMF, às infrações consideradas leves;~~

I – 01 (uma) a 20 (vinte) Unidades Fiscais da Prefeitura Municipal de Formiga - UFPMF, às infrações consideradas leves, devendo o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural estabelecer o "*quantum*" da multa, observando-se o grau de lesão ao patrimônio cultural;

~~II – 02 (duas) a 05 (cinco) Unidades Fiscais da Prefeitura Municipal de Formiga – UFPMF, às infrações consideradas médias, mais o valor do restauro, devendo o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural estabelecer o "*quantum*" da multa, observando-se o grau de lesão ao patrimônio cultural.~~

II – 21 (vinte e uma) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais da Prefeitura Municipal de Formiga - UFPMF, às infrações consideradas médias, mais o valor do restauro, devendo o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural estabelecer o "*quantum*" da multa, observando-se o grau de lesão ao patrimônio cultural.

~~III – 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) Unidades Fiscais da Prefeitura Municipal de Formiga – UFPMF, às infrações consideradas graves, devendo o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural estabelecer o "*quantum*" da multa, observando-se o grau de lesão ao patrimônio cultural.~~

III – Acima de 51 (cinquenta e uma) Unidades Fiscais da Prefeitura Municipal de Formiga - UFPMF, às infrações consideradas graves, devendo o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural estabelecer o "*quantum*" da multa, observando-se o grau de lesão ao patrimônio cultural.

Art. 30. Os valores previstos no artigo anterior poderão ser atualizados mensalmente até a efetiva recuperação dos bens protegidos, mediante manifestação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

~~**Art. 31.** A Secretaria Municipal de Cultura, após a lavratura do auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas nesta lei, observando a gravidade dos danos e suas conseqüências para o patrimônio cultural do Município, os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação em defesa do patrimônio cultural e a sua situação econômica.~~

Art. 31. A Secretaria Municipal de Cultura ou órgão competente, após a lavratura do auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas nesta lei, observando a gravidade dos danos e suas consequências para o patrimônio cultural do Município, os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação em defesa do patrimônio cultural e a sua situação econômica.

~~**Art. 32.** As multas diárias previstas nesta lei poderão ser reduzidas em 50% (cinqüenta por cento) quando o infrator, mediante assinatura de termo de compromisso com a Secretaria Municipal de Cultura, obrigar-se a promover medidas especificadas para fazer cessar ou corrigir o dano causado.~~

Art. 32. As multas diárias previstas nesta lei poderão ser reduzidas quando o infrator, mediante assinatura de termo de compromisso com a Secretaria Municipal de Cultura ou órgão competente, obrigar-se a promover medidas especificadas para fazer cessar ou corrigir o dano causado.

~~**Art. 33.** A Secretaria Municipal de Cultura poderá determinar a imediata remoção de qualquer objeto, móvel ou imóvel, cuja instalação ou localização, ainda que de caráter provisório, venha a prejudicar a visibilidade ou qualidade ambiental de um bem tombado ou protegido.~~

Art. 33. A Secretaria Municipal de Cultura ou órgão competente ou órgão competente poderá determinar a imediata remoção de qualquer objeto, móvel ou imóvel, cuja instalação ou localização, ainda que de caráter provisório, venha a prejudicar a visibilidade ou qualidade ambiental de um bem tombado.

Parágrafo único: A infração a este artigo implicará em multa diária não inferior a 01 (uma) Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal de Formiga - UFPMF, até a efetiva remoção do objeto de localização irregular.

~~**Art. 34.** Sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível e de eventual processo administrativo, a Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo promoverá o embargo da obra ou de qualquer gênero de atividade que ponha em risco a integridade do bem cultural tombado.~~

Art. 34. Sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível e de eventual processo administrativo, a Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo ou órgão competente promoverá o embargo da obra ou de qualquer gênero de atividade que ponha em risco a integridade do bem cultural tombado.

§ 1º Também se considera causa suficiente para o embargo da obra ou da atividade qualquer situação concreta ou abstrata que exponha a risco, efetiva ou potencialmente, o bem tombado.

§ 2º A obra embargada será imediatamente paralisada e os serviços só poderão ser reiniciados mediante autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

~~§ 3º Em caso de descumprimento da ordem de embargo de obra, a Procuradoria Municipal, mediante solicitação da Secretaria Municipal de Cultura, promoverá contra o infrator a medida judicial cabível, sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 31, inciso III, aplicada em dobro.~~

§ 3º Em caso de descumprimento da ordem de embargo de obra, a Procuradoria Municipal, mediante solicitação da Secretaria Municipal de Cultura ou órgão competente, promoverá contra o infrator a medida judicial cabível, sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 31, inciso III, aplicada em dobro.

§ 4º Se do descumprimento da ordem de embargo de obra ou da atividade lesiva advir dano irreversível ao bem tombado, poderá o Município promover a desapropriação da propriedade do particular, na forma prevista na legislação pertinente.

Art. 35. Os bens tombados serão fiscalizados periodicamente pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural que poderá inspecioná-los sempre que julgar conveniente, sendo vedado aos respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 36. O proprietário de bem tombado que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação do bem comunicará ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural sobre a necessidade das obras, sob pena de multa nos termos do inciso I do art. 28.

Art. 37. Havendo urgência na execução de obra de conservação ou restauração de bem tombado, poderá a Prefeitura tomar a iniciativa da execução, ressarcindo-se dos gastos mediante procedimento administrativo ou judicial contra o responsável, salvo em caso de comprovada ausência de recursos do titular do bem.

Parágrafo único: Cabe ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural atestar a ausência de recursos do proprietário, através da análise de sua declaração de rendimentos e de outras fontes de informação disponíveis.

~~**Art. 38.** A Secretaria Municipal de Cultura é o órgão responsável pela aplicação das multas instituídas por esta Lei.~~

Art. 38. A Secretaria Municipal de Cultura ou órgão competente é responsável pela aplicação das multas instituídas por esta Lei.

Art. 39. Aplicam-se cumulativamente às disposições previstas neste Capítulo as demais normas relativas às infrações e penalidades previstas no Decreto nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 40. Toda a arrecadação decorrente desta lei, com relação às multas aplicadas aos titulares de bens nela referidos, serão remetidos para manutenção, conservação e reparação do patrimônio cultural do Município, dos imóveis tombados pertencentes a pessoa jurídica de direito público.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

~~**Art. 41.** Cabe à Secretaria Municipal de Cultura, na implementação das ações de proteção ao patrimônio público cultural do Município:~~

Art. 41. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura ou órgão competente, na implementação das ações de proteção ao patrimônio público cultural do Município:

I – colaborar na definição da política municipal de proteção ao patrimônio público cultural e de educação patrimonial em articulação com o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;
II - exercer a vigilância do patrimônio público cultural do Município;
III - aplicar multa ou sanção administrativa cabível no caso de infração ao disposto nesta lei;
IV - manter entendimento com autoridades federais, estaduais e municipais, civis ou militares, com instituições científicas, históricas e artísticas e com pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, com vistas à obtenção de apoio e cooperação para a preservação do patrimônio público cultural do Município.

~~**Art. 42.** Lei específica poderá conceder isenção de impostos municipais ao contribuinte proprietário de bem tombado em função da manutenção do bem em bom estado de preservação, comprovado em laudo exarado pela Secretaria Municipal de Cultura.~~

Art. 42. Lei específica poderá conceder isenção de impostos municipais ao contribuinte proprietário de bem tombado em função da manutenção do bem em bom estado de preservação, comprovado em laudo exarado pela Secretaria Municipal de Cultura ou órgão competente.

Art. 43. Poderão ser realizadas parcerias entre o poder público e a iniciativa privada sempre que necessárias e indispensáveis à proteção do patrimônio público cultural do Município.

Art. 44. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural aprovará seu regimento interno no prazo de sessenta dias contados da data de sua instalação.

Art. 45. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, no prazo de trinta dias contados da data de aprovação de seu regimento interno, regulamentará, por meio de deliberação, as normas procedimentais para a proteção dos bens culturais.

Art. 46. Fica criado o Prêmio Anual do Patrimônio Público Cultural de Formiga, a ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas que tenham demonstrado significativa atuação em prol da preservação e valorização do Patrimônio Público Cultural do Município.

Parágrafo único: A regulamentação do Prêmio será estabelecida por Portaria expedida pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 47. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

~~**Art. 48.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3541, de 18 de fevereiro de 2004.~~

Art. 48. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 3.327 de 15 de março de 2002 e a Lei nº 4061, de 29 de abril de 2008.

~~Gabinete do Prefeito em Formiga, 29 de abril de 2008.~~

~~*ALUÍSIO VELOSO DA CUNHA*~~
~~Prefeito Municipal~~